



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000102/94-78 RD. 303. 281/2001  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.358  
RECURSO Nº : 117.705  
RECORRENTE : LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.**

Despachos de importação não de ser considerados, separadamente, cada um de per si, para efeito da classificação das mercadorias na Nomenclatura de Mercadorias.

Verificado que as partes isoladas não são próprias para compor a mercadoria abrangida no "EX" pretendido.

Simples calha não é o mesmo que "sistema de resfriamento" da linha de fabricação de fios telefônicos.

Incidência dos impostos e manutenção parcial da multa por infração administrativa e bem assim a multa de ofício.

Excluída apenas a multa do art. 526, II, do RA.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto aos tributos e os juros de mora; pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à multa de ofício, vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi; e, por unanimidade de votos, em dar provimento, quanto à multa do art. 526, II, do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2.000

*João Holanda Costa*  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator.

*26 JAN 2001*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.705  
ACÓRDÃO N° : 303-29.358  
RECORRENTE : LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA submeteu a despacho a mercadoria descrita como "DESBONADOR" e "SISTEMA DE RESFRIAMENTO" declarando tratar-se de bens que complementam a "linha para fabricação de fios telefônicos despachados pela DI 021098/93, cuja falta fora verificada em ato de conferencia e pleiteou a alíquota zero de imposto de importação, na forma do "EX" previsto para o código TAB 8479.40.0000. A ação fiscal teve início no fato de o Auditor-Fiscal entender que a mercadoria estava desamparada de guia de importação e que além disso não se enquadrava no "EX" uma vez que se tratando de partes e peças isoladas não configuravam uma linha de aplicação sobre fios condutores metálicos, devendo a mercadoria ser classificada em códigos específicos das partes e peças, o desbonadador pelo código 8479.89.9900 e o sistema de resfriamento, pelo código 8415.82.9900. Foram ainda aplicadas as multas dos art. 526, II, do RA (por falta de GI) e do art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

Na impugnação, a empresa argui que as duas partes. "Desenrolador" e "Calha de resfriamento", estão amparadas na GI citada no despacho, anexa à DI 02109893, sendo necessário retificar a baixa anterior, para excluir daquela DI as partes agora apresentadas a despacho. Acrescenta que as duas partes são integrantes do conjunto já despachado com a citada DI para formar a linha de fabricação de fios telefônicos. Pede que o processo seja juntado ao anterior, de número 10831.000061/94-92, de vez que a comprovação dos ilícitos apontados dependem dos mesmos elementos de prova.

Tendo em vista a recusa do julgador singular de apreciar os dois despachos de importação em conjunto e ainda o fato de não dar vista do novo Laudo Técnico do assistente técnico, houve por bem esta Câmara entender no fato cerceamento do direito de defesa do contribuinte, razão pela qual declarou nula a decisão de primeira instância para que outra fosse proferida em boa e devida forma.

Nova decisão de primeira instância foi proferida (fls. 196/210), mantendo, em parte, a ação fiscal; reduziu a 75% a multa calculada sobre o imposto de importação (art. 44, I, da Lei 9.430/96) e reduziu o crédito relativo ao IPI a 1.206,75 UFIR, dado que a alíquota incidente no código 8419.90.0000, relativo à calha, era de 8%, menor do que aquela inicialmente atribuída no Auto de Infração..

Os fundamentos da decisão podem ser assim resumidos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO N° : 117.705  
ACÓRDÃO N° : 303-29.358**

I – O contribuinte reconhece que os dois elementos da linha de fabricação, desenrolador e sistema de resfriamento, não faziam parte dos bens desembaraçados pela DI 021098/93, apesar de descritos na GI e no conhecimento de Carga (fls. 30, 2º parágrafo dos autos). A alegação de que os equipamentos vindos posteriormente complementariam o conjunto também não se confirma, como se verifica dos laudos técnicos e das próprias palavras da importadora. À fl. 31, a impugnante reconhece que a velocidade operacional do desenrolador seria de até 1.200 m/min, incompatível com a velocidade de 2.400 m/min determinada no “EX”. Quanto ao sistema de resfriamento, a empresa admite que importou apenas a calha (fl. 208), característica atestada pelos peritos (fls. 119, 163, 164, 194). Deste modo, os equipamentos desembaraçados conforme a DI 01124/94 não correspondem aos que discrimina o “EX” 003. Em conclusão, mesmo considerados em conjunto, os equipamentos das duas DI não correspondem à descrição do “ex” tarifário criado pela Portaria MF 590/90.

II – Além disso, sob a óptica legal, o pleito do contribuinte de que sejam aglutinados os despachos aduaneiros não merece acolhida, uma vez que, conforme o art. 423 do RA, “a cada conhecimento de carga deverá corresponder um único despacho, salvo as exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

A decisão está assim ementada:

**“DECISÃO N° 11.17/05/GD0222/98  
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
IPI VINCULADO  
DESENQUADRAMENTO DE “EX” TARIFÁRIO.  
IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE DESPACHO  
ADUANEIRO. AUTUAÇÃO POR FALTA DE GUIA DE  
IMPORTAÇÃO.**

Despacho aduaneiro complementar não caracterizado, fática e legalmente, relativo a bens não enquadráveis em destaque tarifário, é obrigatória a reclassificação tarifária, com a exigência dos tributos e encargos devidos. Aplicabilidade dos artigos 86, 129, 135 e 499 do regulamento Aduaneiro.”

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”**

Inconformada com esta decisão, a empresa interpôs recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para insistir na tese de que os seus equipamentos correspondem ao “EX” pleiteado, discutindo o enquadramento dos bens dentro do código 8479.40.0000, uma vez que as partes que inicialmente faltaram no primeiro despacho, desenrolador e sistema de resfriamento, foram embarcadas e vieram de fato e foram submetidas a despacho e complementaram o primeiro. Por fim requereu fosse ouvido o Departamento técnico de Tarifas – DTT para que se pronunciasse sobre a exata compreensão do “EX” ou declare a possível falha técnica na redação do texto

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.705  
ACÓRDÃO N° : 303-29.358

ao especificar os equipamentos necessários à composição de uma linha destinada à fabricação de fios telefônicos com velocidade de 2.400 m/min.

Em Sessão de julgamento havida em 24 de fevereiro de 1.999, esta Câmara converteu o julgamento em diligencia ao DTT/MICT com solicitação de que respondesse os seguintes quesitos:

1. É verdade que com os equipamentos previstos no texto do "EX" 003, criado junto ao código TAB 8479.40.0000, pela Portaria MF-785/93, a linha de fabricação de fios telefônicos não tem condições para atingir a velocidade máxima igual ou superior a 2.400 m/min, isto porque o desenrolador limita a capacidade da linha?
2. É possível reconhecer, na redação do texto do "EX", a imprecisão de linguagem afirmada pelo perito da recorrente? Em sendo afirmativa a resposta, em que consistiu o equívoco?
3. Pede-se afinal a gentileza de acrescentar demais informações que entender necessárias para a solução do problema proposto.

A resposta da diligência está no documento de fls. 304/305, Ofício nº 630/DEINT, de 30/11/1999, do seguinte teor:

**"ASSUNTO:** consulta referente ao "Ex" 003, código TAB 8479.40.0000, Portaria MF nº 590/93, Linha para fabricação de fios telefônicos.

Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega de Viracopos,

Refiro-me ao ofício nº 144/GAB/ALF/VCP, de 17.05.99, que solicita manifestação deste Departamento quanto à exata compreensão ou declare a possível falha técnica na redação do texto do "Ex" 003, código TAB 8479.40.0000, que constou da Portaria MF nº 590/93, relativo à linha de fabricação de fios telefônicos. Quanto ao tema de consulta, esclareço:

2. O mecanismo de redução do imposto de importação com o "Ex" tarifário para os setores de bens de capital, informática e de telecomunicações em por objetivo dotar a economia nacional do melhor estado da técnica disponível no mundo com o menor dispêndio de divisas. Vale dizer, ao se dispor de equipamentos equivalentes produzidos no mercado nacional, estes não deverão ser deslocados pelo fluxo de importações. Desse modo, o reaparelhamento do parque industrial do País estaria assegurado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.705  
ACÓRDÃO N° : 303-29.358

incorrendo-se no menor custo de divisas, sem prejuízo da melhor produtividade da economia nacional.

3. A redução da carga impositiva estatal via "Ex" tarifário sempre se inspirou nas provocações dos setores privados internos desejosos de participarem do programa de redução tarifária posto em marcha, mesmo porque, numa economia de mercado, as respostas às questões *do que, como e para quem produzir*, cabem à esfera privada. Desta forma, para a aplicação da hipótese de redução tarifária, a colaboração dos administrados na definição dos bens de capital a importar é imprescindível, visando amparar suas pretensões com sugestões de descrição embasadas em documentação e catálogos técnicos. Portanto, em que pese a faculdade estatal para efetuar a redução da tributação, o fato motivador de enquadramento na hipótese redutora é sempre provocado pelos administrados, definindo o conjunto de bens e características técnicas a eles pertinentes;

4. As descrições e respectivos enquadramentos na Nomenclatura são procedimentos da técnica administrativa/fiscal que objetivam representar de forma clara e sintética os elementos fundamentais definidores dos bens a serem importados, cujo concurso do interessado na fiel definição é fundamental. Atendendo a esse princípio é que a administração do "EX" tarifário sempre teve por prática dar conhecimento público das reduções e descrições dos bens a serem contemplados na hipótese redutora do imposto de importação, mediante a publicação de Circulares no Diário Oficial da União. Portanto, toda e qualquer correção que se fizesse necessária, para o ajuste da descrição, seja na indicação dos componentes, das características técnicas, do enquadramento na Nomenclatura do bem a importar, era realizada na instrução processual mediante cotejamento das respostas dos interessados à consulta pública. As circulares se faziam ainda necessárias para o exame da existência ou não da produção no país dos bens a importar.

5. Desta forma, a redação constante do "Ex" em exame, superada a fase processual instrutiva, deve ser considerada representativa e suficiente da linha para fabricação de fio telefônico, com capacidade e componentes indicados, a ser contemplada com a redução da alíquota do imposto de importação.

6. Os componentes especificados na redação do "Ex" 003, que constam da Portaria MF 590/93, sob o código TAB 8479.40.0000,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.705  
ACÓRDÃO N° : 303-29.358

são suficientes, sem o acréscimo de qualquer outro, para compor uma linha para a fabricação de fios telefônicos, com velocidade máxima igual ou superior a 2.400 m/min;

7. Não houve, salvo melhor juízo, falha técnica na redação do texto do "Ex" em questão, quando da sua elaboração.

Cientificada do teor do Ofício DEINT 630, acima transscrito, a empresa, atualmente denominada BRASFRIOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A vem ao processo, tecer considerações por entender que o DEINT não atendeu à diligencia do Conselho de Contribuintes. Insiste na tese de que:

A velocidade máxima de 2.400 m/min só será atingida pelo equipamento se a linha estiver configurada com uma trefila ("wire drawing machine") como é o caso. Se, porém, à mesma linha for acoplado o desenrolador descrito no "Ex", este pelas suas características técnicas e função operacional que desempenha na linha, limitaria a velocidade do conjunto para 1.800 m/min. Esta limitação ocorrerá com toda e qualquer linha de produção existente no mercado internacional destinada a essa finalidade, conforme se verificada da declaração do próprio fabricante. Esta é a razão por que os fabricantes brasileiros de fios telefônicos que tenham importado idênticos equipamentos e nas mesmas condições do "Ex" 003, tem atrelado à sua linha de produção uma trefila nacional ou importada (e não um desenrolador). Aliás, desconhece as razões por que o desenrolador constou do "Ex" tarifário. Outra falha do "Ex" consiste na ausência do pré-aquecedor do fio telefônico que necessariamente devia compor a linha, inserindo-se entre o desenrolador ou a trefila e a extrusora, fato esse relatado no laudo pericial do assistente técnico da recorrente. Acrescenta que os equipamentos constantes do "Ex" estão listados de forma genérica e como tal são meramente exemplificativos posto que o fundamental é que o conjunto de equipamentos integrados à linha de produção e operacionalizado por um sistema computadorizado tenha condições técnicas de produzir fios telefônicos à velocidade máxima ou igual a 2.400 m/min. Conclui que os equipamentos importados e desembaraçados pelas DIs em questão, e que se encontram instalados no estabelecimento fabril da Recorrente, compõem, sem margem de dúvida, uma linha de produção de fios telefônicos que tecnicamente está apta a atingir a velocidade de 2.400 m/min. Também é certo que para atingir esta velocidade, a recorrente teve de desprezar o desenrolador pela sua absoluta desnecessidade, conectando a linha de produção de fios telefônicos uma trefila nacional, marca Spama. Desta forma, a importação em causa atendeu plenamente aos objetivos do "Ex" tarifário 003, de modernizar o parque fabril. Junta um catálogo do fabricante SWISCAB, referente ao modelo LCE 111. Por fim, os desenroladores que constam em uma das fotos, encontram-se sem uso nas dependências da Recorrente, pelo fato de limitarem a velocidade, mas principalmente pela sua patente inutilidade dentro da linha de produção. Requer, que, como o DEINT não respondeu a contento às indagações formuladas pela Câmara, e estando ele convicto de haver esclarecido determinadas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 117.705  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.358**

questões técnicas relacionadas com os equipamentos, diz esperar que a Câmara esteja em condições de dar o correto sentido interpretativo do "Ex" tarifário 003.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.705  
ACÓRDÃO N° : 303-29.358

VOTO

A mercadoria foi licenciada com a mesma Guia de Importação 018-93/113086-0 (AD 062001), constante de “Linha para fabricação de fios telefônicos, com velocidade de 2.400 metros por minuto, constante de: desenrolador, extrusoras principal e auxiliar, sistema de resfriamento, bobinador duplo automático, aparelhos de medição e painel de controle computadorizado.”

Uma primeira parte chegou ao país em 22/12/93 via aérea, descarregada no aeroporto de Viracopos, São Paulo. O Assistente Técnico detectou que o que lhe fora apresentado constava *partes isoladas de uma linha de aplicação de isolante (incluindo o revestimento) sobre fios e condutores metálicos.* Para completar a linha de aplicação de isolante são necessários: *um desenrolador (alimentador de fio), um sistema de resfriamento a água e um sistema de secagem a ar, que atuarão entre a extrusora e o bobinador.* Já, para completar a linha de fabricação de fios telefônicos, será preciso acrescentar uma trefila de um pre-aquecedor.”

Posteriormente, em 18/01/1994, também via aérea e foi descarregada no aeroporto de Viracopos as partes descritas como sendo “desbobinador e sistema de resfriamento”, entendendo a importadora que assim estaria completa a linha a que se refere a guia de importação que ampara os dois despachos

Em vista da negativa de considerar os dois despachos em conjunto uma vez que a interessada pretendia que os dois eram complementares um do outro e perfaziam a mercadoria licenciada e ainda pelo fato de não haver sido dada ao contribuinte vista do Laudo Técnico produzido pela Receita Federal, houve por bem esta Câmara entender que se configurara o cerceamento de defesa e nova decisão de primeira instância foi em seguida proferida.

Vindo, novamente o processo, em grau de recurso voluntário, foi convertido o julgamento em diligência, desta vez ao DEINT/MICT, com a Resolução nº 303-729, cujo voto a seguir transcrevo:

“O processo traz duas questões básicas, sendo uma, de classificação fiscal para o material das duas DIs, consideradas em conjunto, seja no código único 8479.40.0000, seja nos códigos específicos de cada um dos componentes importados; a outra questão é a do enquadramento no “EX” 003 criado pela Portaria MF-590/93, que atribuiu à mercadoria nele discriminada a alíquota zero para o imposto de importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.705  
ACÓRDÃO N° : 303-29.358

I – O item tarifário 8479.40.0000 é próprio para a classificação de máquinas para a fabricação de cordas e cabos, dentro da posição 8479 que engloba máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do capítulo 84.

De acordo com as NESH da posição 8479, inciso II, letra G, podem citar-se entre as máquinas e aparelhos suscetíveis de serem agrupados pelas indústrias que os utilizam, “*as máquinas para cordoaria ou fabricação de cabos ( torcedideiras, retorcedeiras, máquinas para fazer cabos, etc. ) para fios têxteis ou fios metálicos, incluídas as máquinas e aparelhos para retorcer ou reunir em cabos os condutores elétricos flexíveis, exceto os teares para retorcer dos tipos utilizados na fiação ( posição 84.45 ).*

A acusação feita pela fiscalização da Receita Federal é que o material objeto das declarações de importação, mesmo consideradas as duas em conjunto, teria vindo diferente daquele previsto no “EX” quer porque não está completo o componente sistema de resfriamento, quer porque a velocidade máxima de produção não atinge 2.400 m/min ou mais..

Ora, nos termos da RGI-2, letra “a”, este material, mesmo estando incompleto, pode ser tido como completo uma vez que não há negar que o conjunto se identifica como uma linha para a produção de fios telefônicos, contendo as partes essenciais do artigo completo. Daí poder-se dizer que preenche as condições previstas para ser classificado no código TAB-SH 8479.40.0000, como aliás fez o contribuinte ao elaborar o despacho de importação. Por conseguinte, não há fundamento legal para desdobrar o equipamento em suas partes componentes para dar-lhes enquadramento tarifário em separado.

II – A outra questão consiste em decidir se o equipamento trazido cabe dentro do “EX” para receber o tratamento da alíquota zero fixado pela Portaria.

Considere-se, inicialmente, que o “EX” aposto a certos códigos tarifários, não integra a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias; não é instrumento idôneo para modificar ou corrigir a Nomenclatura. Trata-se do destaque de uma mercadoria, dentre as que pertencem a determinado código tarifário, com o objetivo de fixar para esta mercadoria um tratamento tributário diferenciado, como instrumento que é de política fiscal. No caso, o objetivo do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.705  
ACÓRDÃO N° : 303-29.358

"EX" foi aplicar uma tributação desagravada, desde que obedecidos certos limites e condições, inseridos no próprio texto legal. A Portaria MF-590/93 exigiu que a linha para produção de fios telefônicos, para fazer jus à alíquota, zero no imposto de importação, fosse composta dos componentes, desenrolador, estrusoras principal e auxiliar, sistema de resfriamento, bobinador duplo automático, aparelho de medição e painel de controle computadorizado e, por fim, tivesse velocidade igual ou superior a 2.400 m/min.

Discute-se nos autos, haja vista os cinco laudos técnicos, a existência de discrepâncias, entre o material efetivamente importado e aquele previsto na Portaria 590/93, relativas ao sistema de resfriamento e à velocidade de produção.

No Laudo Técnico do Engenheiro Antônio F. Nunes, consta à fl. 120, a seguinte informação:

"Afirmei, no laudo anterior, de fls. 55, que nenhuma literatura técnica havia sido fornecida para confirmar a velocidade máxima do desenrolador importado (foto 4). A afirmação permanece válida até hoje, pois o folheto que somente fora exibida pelo Sr. José Roberto Aragão, foi recentemente enviado (anexo 2) e apresenta apenas um desenrolador duplo, superior ao importado, que pode atingir 1.800 m/min. A constatação da REAL velocidade do desenrolador efetivamente importado não foi possível até hoje, sendo a única informação existente, a afirmação do autor dos quesitos, que dá como sendo 1.200 m/min tal velocidade. Portanto, cumpre ao importador oferecer a informação técnica necessária, ou, o que seria melhor, instalar e colocar em funcionamento o referido desenrolador, providência que não foi tomada até hoje.

6- Dizer que a trefila e o desenrolador têm a mesma função é inteiramente descabido, (vide resposta 4). O folheto agora fornecido admite a possibilidade de se utilizar um ou outro dos equipamentos porém não ambos simultaneamente. A linha poderia atingir a velocidade de 2.400 m/min desde que estivesse equipada com um desenrolador também capaz de desenvolver essa velocidade, o que não ocorre com o equipamento importado."

Por sua vez, o outro perito da Fazenda indicado para, juntamente com o perito da empresa, proceder às verificações no próprio estabelecimento da importadora (Intimação SEDAD 077/97 de fl. 155), assim se expressou:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.705  
ACÓRDÃO N° : 303-29.358

"Não é conhecido no mercado internacional algum fabricante que ofereça desenroladores que atinjam a velocidade de 2.400 m/min como produto normal de linha. Porém, a viabilidade é técnica e perfeitamente possível desde que consultadas as referidas firmas, obviamente que se a velocidade aumenta necessita-se de motorização."

Dentro da resposta ao quesito 4), no 4º parágrafo, acrescenta:

"Como também já descrito anteriormente no item 2 ( quesito 2 ) para a linha atingir a velocidade especificada é preciso que todos os seus componentes estejam adequados tecnicamente a alcançá-la, ou melhor, se qualquer um dos componentes da linha não estiver apto a atingir a velocidade de 2.400 m/min, a sua capacidade operacional será limitada por esse componente, mesmo que a capacidade dos restantes seja maior."

O perito designado por indicação do importador, ao tecer comentários sobre o laudo de 29.11.96, produzido pelo perito da Fazenda, afirma o seguinte:

**Quesito 4:** afirma que uma linha de fabricação exclusivamente com os componentes descritos no "EX" 003 hipoteticamente poderia produzir fios telefônicos com a velocidade de 2.400 m/min. Na realidade, conforme exposto anteriormente, demonstramos que nessas condições a linha atingiria a velocidade máxima de 1.800 m/min.

Além disso foi afirmado: "fica claro que a trefila não é necessária para cumprir a função da linha LCE 111," referindo-se ao anexo 2 do referido laudo que reproduz o prospecto do fabricante.

No entanto, nesse prospecto está declarado que a velocidade de 2.400 m/min é atingida se a linha for complementada com a instalação de uma trefila ( "wire drawing machine"), o que é inclusive demonstrado através do desenho indicativo dos componentes da linha de fabricação do anexo 2.

**Quesitos 7 E 8:** é afirmado : "a velocidade de produção possível é limitada a 1.500 m/min (anexo 5)"

Nesse documento (anexo 5), estão relacionados os vários tipos de fios telefônicos possíveis de serem fabricados na linha em questão, sendo indicadas as velocidades máximas para cada tipo de fio. Como é do conhecimento, a velocidade máxima varia em função do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.705  
ACÓRDÃO N° : 303-29.358

diâmetro do fio de cobre, da espessura da isolação e do tipo de material utilizado para a mesma.

Conseqüentemente, esse documento relaciona um elenco de fios telefônicos, variando o diâmetro do fio de cobre, as espessuras e tipos de materiais de isolação indicando as respectivas velocidades máximas. Pela análise dessa lista constatamos que a velocidade máxima possível é de 2.400 m/min para o fio telefônico isolado de polietileno, com diâmetro do fio de cobre de 0,50 mm e diâmetro sobre a isolação de 0,89 mm. A velocidade que foi citada no Laudo sob comentário é indicada para um outro dos tipos de fios telefônicos constantes da lista e que não representa aquele que proporciona a velocidade máxima possível.

**Quesito 10:** Conclui, da mesma forma que nos quesitos 7 e 8, que a velocidade máxima especificada pelo fabricante é de 1.500 m/min o que, como já explicado no comentário anterior, não é verdadeiro. Da mesma forma, não é correto concluir que a extrusora auxiliar limita a velocidade ao valor acima indicado, visto que este valor refere-se a um dos tipos dos fios telefônicos que podem ser fabricados e, conforme já explanado, a velocidade máxima declarada nesse documento é de 2.400 m/min:

No seu Parecer conclusivo, diz ainda o seguinte:

"A linha de fabricação de fios telefônicos submetida a despacho através das DI's referenciadas está instalada na Lamesa Industrial e Comercial Ltda e atinge a velocidade de 2.400 m/min, ressaltando-se que o desenrolador não foi instalado e está disponível na empresa. À linha estão incorporados uma trefila e um pré-aquecedor, elementos indispensáveis para que a linha atinja essa velocidade máxima.

*Existe falha técnica no "EX" 003", pois uma linha de fabricação somente com os componentes descritos no mesmo não atinge a velocidade máxima de 2.400 m/min, sendo necessários adicionalmente uma trefila e um pré - aquecedor de fio.*

*Como o "EX" 003" define de forma genérica os componentes da linha de fabricação, suscita divergências de interpretação principalmente no caso específico do sistema de resfriamento, onde não está definido como o mesmo é composto. Dessa forma, consideramos válido o argumento da Lamesa de caracterizar a*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.358

*calha telescópica móvel como parte fundamental do sistema e os demais componentes como de fácil obtenção no mercado nacional".*

No Apêndice, após expor o método de medição da velocidade e como foram feitos os cálculos, dá a seguinte "Conclusão: a velocidade indicada de 2.400 m/min está correta pois a motorização é capaz de atingir essa velocidade (máxima teórica = 2.502 m/min) e as rotações resultam em uma velocidade de 2.402 m/min."

Deve-se recordar que quando da perícia feita no material instalado, no estabelecimento do contribuinte, a linha estava montada com componentes parcialmente diferentes daqueles previstos no "EX" 003, dado que em lugar do desenrolador importado, foram instalados uma trefila e um pré-aquecedor de fio, os quais segundo o perito da empresa permitiram atingir a velocidade máxima de 2.400 m/min.

Ademais, está mais que confirmado que o material importado não é apropriado para alcançar aquela velocidade de produção.

O perito da empresa afirma existir uma falha técnica na elaboração do "EX" pois que a previsão do desenrolador, limitador da velocidade, se contrapõe à previsão dessa velocidade máxima de 2.400 m/min uma vez que a velocidade máxima ficaria limitada ora a 1.500m/min ora, a 1.800 m/min.

Aceitando como plausível esta última argumentação da recorrente, sente-se a necessidade de diligenciar junto ao órgão que elaborou o texto do "EX".

Assim é que, como dito na Resolução, tendo em vista as características do equipamento importado o qual, sob certos aspectos parecia corresponder ao texto do "EX", mas quanto à velocidade estaria com uma limitação decorrente da presença, dita "equivocada", do desenrolador, foi o julgamento convertido em diligência ao DTT/MICT, com solicitação de que se dignasse responder os quesitos formulados.

A resposta do DEINT, transcrita no Relatório acima, "data venia", não trouxe os esclarecimentos solicitados, detendo-se o órgão na narrativa dos procedimentos que adota nos preparativos da emissão de "Ex" de destaque tarifário. O teor do Ofício faz ver a preocupação de resguardar a responsabilidade quanto à redação dos dispositivos já que é feita a oitiva, através do Diário Oficial da União, dos possíveis interessados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.705  
ACÓRDÃO N° : 303-29.358

Os fatos estão, porém, a exigir uma decisão deste Colegiado com relação ao processo fiscal instaurado que inclui reclassificação de mercadoria a denegação da alíquota zero, criada em "Ex" por Portaria do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

A ação fiscal objetivou não reconhecer ao contribuinte o direito de ver seus dois despachos de importação agrupados para uma consideração em bloco das mercadorias despachadas com os dois. O contribuinte alegava que a mercadoria considerada em conjunto compõe a linha de fabricação de fios telefônicos, cabível no código tarifário adotado nos dois despachos. Por outro lado, a fiscalização da Receita Federal entende que mesmo considerando os dois despachos em conjunto, a mercadoria não estaria dentro do "Ex" já que não apresenta as especificações suficientes e necessárias para o gozo da alíquota zero.

À vista de tudo quanto foi escrito nos autos, concluo que, de fato, a mercadoria mesmo que considerados os dois despachos em conjunto, não está a corresponder ao texto do "Ex", sobretudo porque a linha efetivamente desembaraçada não atinge a produção exigida, velocidade máxima igual ou superior a 2.400 m/min. Este fato está demonstrado nos Laudos Técnicos elaborados pelos peritos designados pela Receita Federal e confirmados pelos peritos do contribuinte.

Quanto à classificação das mercadorias, forçoso é igualmente reconhecer que não assiste razão ao contribuinte, ao contrário do que manifestou anteriormente este relator na apreciação deste mesmo caso, sobretudo agora em vista do descabimento da alíquota zero do "EX" cuja possibilidade de aplicação levou à investigação mais aprofundada por parte desta Câmara.

Com efeito, a norma do art. 423 do Regulamento Aduaneiro ao mandar que haja despachos separados para a mercadoria transportada em separado, embarques parciais, impõe a verificação de cada partida também em separado. Em se tratando de uma linha de produção composta de equipamentos diversificados, cada um com classificação própria na TAB, se a linha não for apresentada de uma vez, não há como aglutinar os dois despachos aduaneiros. No presente caso, a argumentação do julgador de primeira instância há que ser mantida por corresponder exatamente à norma legal aplicável. Para chegar a presente consideração, estou reformulando minhas apreciações anteriores expostas no Acórdão 303-28.408, de 28 de fevereiro de 1.996 (fls. 76/81).

Com relação à multa do art. 526 II do RA, entendo que é indevida uma vez que o que veio foi mercadoria licenciada, muito embora só uma parte tenha vindo do sistema de resfriamento.

Com relação à multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.1218/91, reduzida a 75%, na forma prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, entendo deva ser

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 117.705  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.358**

mantida, uma vez que havendo submetido a despacho apenas partes separadas, a interessada declarou estar importando uma “linha de fabricação de fios telefônicos”. Não há como, ao caso aplicar o AD(N) Cosit 10/97.

Voto, por conseguinte para dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para excluir a multa do art. 526, II do RA.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.000

  
**JOÃO HOLANDA COSTA - Relator**